



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.727367/2014-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.279 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

**DEDUÇÃO GASTOS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCABÍVEL DURANTE A VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE CASAMENTO**

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão alimentícia fixadas e homologadas por meio de decisão judicial e/ou acordadas por meio de escritura pública. Enquanto dura a sociedade conjugal, não há cogitar de prestação de alimentos a que se refere os artigos 1694 *usque* 1710 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

**DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUTIBILIDADE DOS VALORES REEMBOLSADOS**

São dedutíveis na declaração de rendimentos os gastos efetuados a título de despesas médicas previstas no artigo 80 do Decreto nº 3.000/99, desde quando não tenham sido reembolsadas.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUTIBILIDADE DO MONTANTE NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO**

São dedutíveis na declaração de ajuste anual o valor efetivamente pago e devidamente comprovado efetuado a título de Contribuição Previdenciária por parte do Empregador Doméstico.

**MULTA E JUROS**

De acordo com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora. A previsibilidade para a

incidência da multa moratória se encontra devidamente regradada no seu inciso I.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, relativo ao ano-calendário de 2011, por meio da qual foi alterado o resultado da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte de Imposto a Restituir Declarado de R\$ 4.569,02 para Imposto Suplementar de R\$ 27.311,45, além de multa de ofício e juros de mora.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 31.393,16, recebidos do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

b) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 94.808,10, em virtude de falta de comprovação, ou falta de previsão legal para sua dedução.

Segundo comenta a autoridade lançadora, ainda que exista a homologação judicial de acordo formulado entre as partes para pagamento de importâncias do marido à esposa e filhos, tal fato não significa que o contribuinte deva dispor de benefício tributário em decorrência de seu simples dever de prestar auxílio aos seus familiares (no caso, que com ele convivem). Se não há dissolução da sociedade conjugal, não há que se falar em possibilidade de dedução de tais valores, da base de cálculo do IRPF. Trata-se, sim, de mera transferência de recursos dentro do seio familiar, sem qualquer reflexo na esfera tributária;

c) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 4.728,06, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, concernente aos pagamentos efetuados à Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda.

De acordo com a autoridade lançadora, o contribuinte recebeu reembolso dos valores despendidos a título de Plano de Saúde. Tal reembolso foi suportado por sua Fonte Pagadora, que informou ter pago, em 2011, R\$ 4.728,06. Naturalmente, não pode o contribuinte pretender obter benefício tributário em relação a ônus assumido por outrem. Assim, somente R\$ 248,88 pode ser deduzido;

d) Dedução Indevida de Contribuição Patronal Paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, no valor de R\$ 108,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite do valor do imposto devido apurado, após alterações, conforme definido em lei.

Segundo esclarece a autoridade lançadora, poderão ser deduzidas a título de Contribuição Patronal as quantias recolhidas pelo contribuinte, no ano-calendário de 2011, a título de contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado. A referida dedutibilidade está limitada a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e ao valor do imposto apurado, diminuído das deduções relativas ao Estatuto da Criança, ao Incentivo à Cultura, ao Incentivo à Atividade Audiovisual e ao Incentivo ao Desporto.

Em seguida, informa que contribuinte apresentou cinco comprovantes de recolhimentos no valor de R\$ 108,00 cada um.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou instrumento de impugnação (fls. 3-10), cujas razões de fato e de direito expendidas, em síntese, seguem adiante expostas.

Em se tratando da infração de omissão de rendimentos, assevera que no comprovante de rendimentos disponibilizado pela fonte pagadora não estavam os

valores apurados indicados no campo 3 "rendimentos tributáveis, deduções e imposto retido na fonte".

Dessa forma, defende que não agiu de má-fé, uma vez que os rendimentos supostamente omitidos estariam no campo 6 de "rendimentos recebidos acumuladamente RRA". Tanto é que, tais rendimentos já tiveram o desconto automático do imposto de renda retido na fonte, bem como da pensão alimentícia.

Em relação à dedução com pensão alimentícia, sustenta que o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda dispõe de forma cristalina que a pensão alimentícia é dedutível da renda do contribuinte quando decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não se cogitando, em nenhum momento, a condição de não convivência marital, para se fazer jus ao direito à dedução.

Nessa linha, argumenta que o órgão fiscalizador não detém a discricionariedade em escolher em quais casos a dedução será aplicada ou não, tratando assim de atividade necessariamente vinculada do agente administrativo.

De acordo com impugnante, ao pressupor que a pensão alimentícia paga pelo contribuinte não poderia ser deduzida, pois se tratava de uma "mera transferência de recursos entre os cônjuges", o fisco o fez com base em um juízo de valor sobre a vida particular do contribuinte, o que caberia apenas ao juiz da causa que homologou o acordo de alimentos.

Dessa forma, conforme o impugnante, o órgão atuou "contra legem", ao desconsiderar a lei, que previa taxativamente, sem exceções, a dedução do imposto. Concomitantemente, a seu ver, atuou em desacordo da decisão judicial que homologou o acordo de alimentos.

Argumenta ainda que a pensão alimentícia paga foi devidamente declarada pelos alimentandos, e que o lançamento ignorou este fato. Além do mais, aduz que a efetivação da glosa sem a compensação do valor tributado acaba por gerar duplicidade de arrecadação.

No que toca à glosa de dedução com despesas médicas, alega que as despesas glosadas foram arcadas e deduzidas pelo contribuinte, e que estão previstas na legislação.

Informa ter anexado aos autos todos os recibos em seu poder que comprovam a referida despesa.

Quanto ao reembolso de valores efetuado pelo empregador a título de auxílio para pagamento do plano de saúde, defende que, atrelando-se à literalidade do art. 80 do RIR, as despesas médicas são passíveis da dedução, sem qualquer restrição a possíveis futuros reembolsos. Isto porque, segundo seu entendimento, tais reembolsos são fruto de acordos entre o empregado e empregador e podem

sofrer alterações ou até mesmo demorarem mais de um ano para serem honrados, o que prejudicaria a anualidade da declaração do imposto de renda.

Ressalta que o campo de preenchimento da declaração de despesas não faz qualquer referência a nenhum reembolso. Dessa forma, caso se entenda ser cabível a glosa do valor em questão, pleiteia que não seja aplicada a multa de ofício, tendo em vista a clara boa-fé do contribuinte.

No que tange à glosa de R\$ 108,00 a título de contribuição patronal para a Previdência Social pago pelo empregador doméstico, observa que o órgão fiscalizador dificulta a defesa do contribuinte ao enunciar que a glosa se deve a em razão de uma coisa ou outra, sem especificar a razão da aplicação desta ao caso concreto.

Contudo, afirma que faz jus ao desconto da contribuição patronal por previsão legal, cujo documento foi extraviado, mas pode ser facilmente aferido pelo sistema do órgão fiscalizador.

Relativamente aos juros de mora e multa de ofício aplicados, defende que merecem ser também excluídos do lançamento, uma vez que não se omitiu de declarar normalmente seus rendimentos à Receita Federal, tampouco de apresentar os elementos de praxe.

Dessa forma, visto que a declaração foi apresentada espontaneamente ao fisco e na ausência de dolo ou má-fé, não há que se aplicar qualquer penalidade ou glosa de deduções lançadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2017, fls. 71, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2017, Recurso Voluntário, fls. 74/81, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- c) a boa-fé exclui a ilicitude e a incidência de juros de mora
- d) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

## 1. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a manutenção por parte da autoridade de piso das seguintes rubricas que foram glosadas pela autoridade lançadora: 1. Dedução indevida da Pensão Alimentícia no valor de R\$ 94.808,10; 2. Glosa do valor concernentes às despesas médicas; 3. Contribuição Empregador Doméstico no valor de R\$ 108,00; 4. Juros e Multas.

Entende-se que com relação ao lançamento efetuado sobre a rubrica Despesas Médicas o ora recorrente não se insurgiu, conforme se depreende dos termos constantes na sua pela recursal.

A questão dos juros e multas são devidas automaticamente como corolário por força da legislação regente.

## 2. Mérito

### 2.1 – Dedutibilidade do valor relativo à Pensão Alimentícia

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, *in verbis*:

#### **Pensão Alimentícia**

Em conformidade com os documentos juntados às folhas 13-22, constato que houve, de fato, acordo homologado judicialmente, no qual ficou ajustado que o contribuinte pagaria a sua esposa e aos filhos pensão alimentícia, no valor equivalente a 30% dos rendimentos brutos percebidos a qualquer título no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Não obstante, pelo que se depreende do acordo homologado, a prestação alimentícia é devida, sem, no entanto, ter havido o rompimento da sociedade conjugal, vale dizer, as prestações foram estipuladas sem que os cônjuges tenham se separado ou divorciado.

Ressalte-se, inclusive, que este fato é confirmado pelo próprio impugnante em sua peça impugnatória.

Contudo, no que tange precisamente ao tema, foi expedida a Solução Interna de Consulta nº 3/2012, pela Coordenação Geral de Tributação (COSIT), dotada de efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, em consonância com o art. 9º da Instrução Normativa nº 1.396/2013, cuja ementa abaixo reproduzo.

*Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:*

*I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.*

***II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;*** (g.n.)

*III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.*

Pois bem, extrai-se da ementa colacionada que a Cosit assentou o entendimento no sentido de que a dedução de pensão alimentícia somente se aplica quando for decorrente da dissolução da sociedade conjugal. (grifei)

Sendo assim, entendo que deve ser mantida a glosa relativa à pensão alimentícia, em obediência à Solução Interna de Consulta nº 3/2012, expedida pela Cosit.

Em relação ao alegado valor pago a título do imposto de renda pago pelo cônjuge beneficiário da pensão alimentícia, assinale-se a ilegitimidade do sujeito passivo para arguir questões relacionadas à incidência de imposto de renda sobre valores auferidos por sua esposa, assim como para pleitear restituição de tributo pago indevidamente por ela, uma vez que não diz respeito a direito próprio, mas de terceira pessoa, pelo que não conheço das razões expendidas relativas aos citados temas.

Argumenta o recorrente em sua peça recursal ao se insurgir contra a manutenção da glosa por parte da autoridade de piso:

Em relação à dedução com pensão alimentícia, sustenta que o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda dispõe de forma cristalina que a pensão alimentícia é dedutível da renda do contribuinte quando decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não se cogitando, em nenhum momento, a condição de não convivência marital, para se fazer jus ao direito à dedução.

Nessa linha, argumenta que o órgão fiscalizador não detém a discricionariedade em escolher em quais casos a dedução será aplicada ou não, tratando assim de atividade necessariamente vinculada do agente administrativo.

De acordo com impugnante, ao pressupor que a pensão alimentícia paga pelo contribuinte não poderia ser deduzida, pois se tratava de uma "mera transferência de recursos entre os cônjuges", o fisco o fez com base em um juízo

de valor sobre a vida particular do contribuinte, o que caberia apenas ao juiz da causa que homologou o acordo de alimentos.

Dessa forma, conforme o impugnante, o órgão atuou “contra legem”, ao desconsiderar a lei, que previa taxativamente, sem exceções, a dedução do imposto.

Concomitantemente, a seu ver, atuou em desacordo da decisão judicial que homologou o acordo de alimentos.

Argumenta ainda que a pensão alimentícia paga foi devidamente declarada pelos alimentandos, e que o lançamento ignorou este fato. Além do mais, aduz que a efetivação da glosa sem a compensação do valor tributado acaba por gerar duplicidade de arrecadação.

No que toca à glosa de dedução com despesas médicas, alega que as despesas glosadas foram arcadas e deduzidas pelo contribuinte, e que estão previstas na legislação.

Informa ter anexado aos autos todos os recibos em seu poder que comprovam a referida despesa.

A questão posta para o deslinde por parte do presente órgão colegiado é a de saber se é dedutível ou não o valor pago a título de Prestação Alimentícia no curso da relação de casamento.

Preliminarmente, se observa da dicção constante do artigo 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, que são dedutíveis “as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.”

De plano, deve-se atentar de que a referida dedutibilidade se revista de duas condições cumulativas e *sine qua non*: serem pagas atendendo os ditames do Direito de Família, e que sejam devidas por acordo judicial firmado e homologado por sentença ou por meio de acordo lavrado em escritura pública.

As normas pertinentes ao direito aos alimentos se encontram devidamente regradas nos artigos 1694 *usque* 1710, da Lei nº 10.406/2002, Código Civil. Por seu turno, não restam dúvidas que o valor da pensão cuja dedutibilidade é pretendida pelo recorrente, a despeito de homologada judicialmente, está sendo paga na constância do casamento com a parte credora, conforme afirmado pela autoridade lançadora e não contestado pelo ora recorrente, vide documento de fls. 42.

Deveras, entendo que não assiste razão ao recorrente em sua tentativa de reverter a glosa no montante de R\$ 94.808,10 a título da realização do pagamento de Pensão Alimentícia durante o curso da relação conjugal.

Vejamos o que preleciona o inolvidável mestre Orlando Gomes, em sua obra Direito de Família, 7ª edição, 1ª tiragem, Forense, 1988, pág. 414:

“A obrigação entre cônjuges tem de ser considerada unicamente nas seguintes hipóteses:

- a) quando a sociedade conjugal termina pela separação judicial ou pelo divórcio;
- b) quando há separação de fato;
- c) quando há separação de corpos.

**Enquanto dura a sociedade conjugal, não há cogitar de prestação de alimentos. O marido é obrigado a prover à manutenção da família e a mulher deve concorrer para o mesmo fim, independendo essa obrigação dos pressupostos objetivos da obrigação de alimentos, com a qual, pois, não se confunde.**

**Cessada, porém, a convivência conjugal, o dever de sustento assume outra feição, passando a se configurar sob a forma de prestação de alimentos.”**  
(negritei e sublinhei)

Ainda, o também inolvidável Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, Volume V, Direito de Família, 6ª edição, Forense, 1987, página 281 preleciona:

“Salvo casos excepcionais, o marido como chefe da sociedade conjugal assume o encargo de prover à subsistência da família, com o seu trabalho e seus haveres. **Cabe-lhe, pois, em primeiro plano, prestar os alimentos à mulher e aos filhos, o que se realiza sem alarde, enquanto o conjunto familiar está coeso.** Verificado qualquer desequilíbrio, a autoridade judicial intervém, para tornar efetivo o cumprimento desse dever, seja no tocante aos alimentos propriamente ditos, seja no que se refere aos alimentos impróprios...” (negritei e sublinhei)

Destarte, nenhum reparo carece ser feito na decisão proferida pela autoridade de piso, sendo mantida o valor da glosa ora sendo guerreada no montante de R\$ 94.808,10.

## **2.2 – Dedutibilidade do valor da Contribuição Previdenciária Patrimonial Empregado Doméstico**

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, *in verbis*:

### **Dedução de Contribuição Previdenciária Patronal**

Primeiramente, de pronto, anuncio que, a meu ver, não merece acolhimento a alegação do contribuinte que a descrição dos fatos levada a efeito pela autoridade lançadora dificultou a sua defesa.

Razão é que o contribuinte lançou em sua declaração de ajuste o valor de R\$ 648,00 a título de Contribuição Prev. Empregador Doméstico. No entanto, o fiscal glosou o valor de R\$ 108,00, informando na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que “O contribuinte apresentou cinco comprovantes de recolhimentos no valor de R\$ 108,00 cada um”.

Ora, se o fiscal informou que contribuinte apresentou somente 5 recolhimentos totalizando R\$ 540,00, fica evidente que a glosa de R\$ 108,00 deu-se em virtude de o sujeito passivo não ter carreado um comprovante, no valor de R\$ 108,00.

Nesse contexto, aliás, o contribuinte demonstrou ter captado perfeitamente o motivo da glosa ao atacá-lo precisamente em sua peça de impugnação, asseverando que o comprovante de pagamento foi extraviado, mas que pode ser aferido facilmente por meio de consulta aos sistemas do órgão fiscalizador.

Todavia, no que respeita aos argumentos trazidos pelo contribuinte, cabe reproduzir o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda.

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Do dispositivo transcrito, colhe-se que todas as deduções estão sujeitas à comprovação por parte do contribuinte que as informou. Em outras palavras, é do contribuinte ônus de demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a realização de despesas indicadas em sua Declaração de Ajuste Anual, não cabendo, portanto, ao contribuinte pretender transferi-lo ao fisco.

Neste sentido, tendo em vista que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório, resolvo manter a glosa.

Não havendo nenhuma alteração fática entre o julgamento de primeira instância até o presente, mantenho a glosa do valor lançado ora guerreado e referente a tal rubrica.

### **2.3. Glosa dos valores das Despesas Médicas glosadas**

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, *in verbis*:

#### **Despesas Médicas**

No que se refere às despesas médicas, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Extrai-se do dispositivo copiado que são dedutíveis dos rendimentos tributáveis os pagamentos feitos pelo contribuinte a título de despesas médicas.

Ora, considerando que o contribuinte foi reembolsado de valores pagos à Fundação Assefaz, conclui-se que seu ônus financeiro consistiu na diferença entre o valor despendido por si e o valor reembolsado. Ou seja, em última análise, o contribuinte somente pagou a título de despesa médica o valor equivalente ao resultado da conta antes mencionada, enquanto que a outra parte da despesa foi paga por quem realizou o reembolso.

Sendo assim, tendo em vista que o valor lançado na declaração de ajuste não reflete o valor efetivamente pago pelo contribuinte à Fundação Assefaz, entendendo deve ser mantida a glosa referente à operadora do plano de saúde citada.

Não havendo nenhuma alteração fática entre o julgamento de primeira instância até o presente, mantenho a glosa do valor lançado ora guerreado e referente a tal rubrica.

### **2.3 Juros e Multas**

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em

consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, *in verbis*:

#### **Juros e Multa**

Quanto aos juros de mora aplicados, há que se reportar ao artigo 142 do Código Tributário Nacional:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Em decorrência da regra acima colacionada, é poder-dever da autoridade administrativa constituir o crédito tributário com todos os consectários legais, conforme determina a legislação aplicável à espécie, somente podendo deixar de fazê-lo quando a própria lei prever alguma hipótese de extinção ou exclusão do crédito tributário.

No ponto, a obrigação de cobrá-lo advém do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcrito:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

No caso, em que pese as alegações do contribuinte, não há previsão na legislação previdenciária de nenhuma hipótese autorizadora de não constituição do crédito tributário relativamente aos juros de mora na hipótese dos fatos relatados pelo contribuinte, de modo que não há como afastar a aplicação destes sobre o tributo devido, conforme determina o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Tampouco se pode afastar a multa de ofício aplicada, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, por força do artigo 136 do CTN, vale dizer, independente de elemento volitivo do sujeito passivo (culpa ou dolo), bastando para tanto que ocorra simplesmente o fato definido em lei passível de sua cominação, que se consubstancia no fato de o contribuinte ter informado indevidamente as deduções não autorizadas em sua declaração de ajuste anual, reduzindo, por consequência, a base de cálculo do tributo.

Não havendo nenhuma alteração fática entre o julgamento de primeira instância até o presente, mantenho a glosa do valor ora guerreado e referente a tal rubrica.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**